

LEI COMPLEMENTAR 046, DE 08 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a normatização, construção e o funcionamento de Postos de Abastecimento de Veículos Automotores e Serviços.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A construção e o funcionamento de Posto de Abastecimento de Combustíveis e Lubrificantes dependem de outorga de alvará municipal, respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei e em outras pertinentes a este tipo de comércio.

Art. 2º Considera-se Posto de Abastecimento de Combustíveis e Lubrificantes o estabelecimento comercial destinado preponderantemente à venda a varejo de derivados de petróleo e álcool carburante para veículos automotores.

§ 1º Constituem atividades exclusivas dos Postos de Abastecimento de Veículos Automotores e Serviços a venda a varejo de combustível, derivados de petróleo e outros destinados a veículos de locomoção terrestre.

§ 2º São atividades permitidas aos Postos de Abastecimento de Veículos Automotores e Serviços e compreendidas na respectiva licença de funcionamento:

- a) lavagem e lubrificação de veículos;
- b) suprimento de água e ar;
- c) comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;
- d) comércio de bar, restaurante, café, mercearia e similares.

~~**Art. 3º** Somente será outorgado Alvará de Localização e Funcionamento para Posto de Abastecimento que obedeça, além das exigências da legislação sobre construções, a uma distância mínima de 100m (cem metros), de raio dos limites da entrada principal de acesso de escolas, creches, quartéis, asilos, igrejas, hospitais e casas de saúde. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar 061, de 10-09-2001)~~

Art. 3º Somente será outorgado Alvará de Localização e Funcionamento para Posto de Abastecimento que obedeça as exigências da legislação sobre construções. [\(NR\) \(Redação do Art. 3º dada pela Lei Complementar 083, de 06 de junho de 2005\).](#)

Art. 4º Os Postos de Abastecimento de Veículos Automotores e Serviços, no âmbito do Município de Ubá, além da legislação pertinente, deverão obedecer ao seguinte:

§ 1º Instalar canaletas na área de abastecimento.

§ 2º Instalar caixa separadora de óleo e água.

§ 3º Instalar tanque para armazenamento de óleo queimado.

§ 4º Reservar local separado para lixo oleoso.

Art. 5º Os Postos de Abastecimento de Veículos Automotores e Serviços são obrigados a distribuir prospectos contendo informações turísticas, desde que fornecidas pelos serviços especializados do Estado ou do Município.

Art. 6º Nenhuma licença poderá ser concedida para a construção de posto de abastecimento, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com declaração de firma individual ou atos constitutivos da sociedade, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. A construção do posto de abastecimento deverá ser concluída no prazo máximo de 01 (um) ano, salvo motivo de força maior, formalmente declarado e protocolizado no órgão competente da Prefeitura Municipal de Ubá.

Art. 7º Os dispositivos desta Lei vigorarão para novas construções a serem licenciadas a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ubá, MG, 08 de abril de 1999.

Narciso Paulo Michelli
Prefeito de Ubá